



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

**Agravo de Instrumento n. 0800966-69.2018.8.02.0000**

**Direitos da Personalidade**

**3ª Câmara Cível**

**Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto**

**Agravante : IDALMIR DE OLIVEIRA SILVA e outros**

**Advogados : Douglas Felype Ribeiro Lira (OAB: 13593/AL) e outros**

**Agravados : Secretaria Municipal de Saúde de Maceió e outro**

**Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL DA CASA DE SAÚDE MIGUEL COUTO PARA RESIDÊNCIAS TERAPÊUTICAS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FÍSICAS E HUMANAS DE MANUTENÇÃO DOS PACIENTES NA CASA DE SAÚDE MIGUEL COUTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE MANTER OS PACIENTES NA INSTITUIÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DETERMINANDO A TRANSFERÊNCIA DOS PACIENTES. RESIDÊNCIAS TERAPÊUTICAS POSSUEM CONDIÇÕES PARA RECEBER OS AGRAVANTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nos autos de n. 0800966-69.2018.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente IDALMIR DE OLIVEIRA SILVA, VANETE ALVES CORREIA, NAIRE BUARQUE LINS, MAURICIO FORTALEZA VIANA, MARIA ALVES DA SILVA, MARCIANO VIEIRA DE AZEVEDO,, MARCELO DOS SANTOS ALVES, LUCIANO SILVA BARBOSA, JOSÉ MARTINS DA SILVA, JOÃO LUIZ DE SOUZA JATOBÁ, ANA PATRÍCIA DE SIQUEIRA, EDSON TENÓRIO DA SILVA, BENEDITO ROGÉRIO DOS SANTOS, CLÁUDIO ANTÔNIO DOS SANTOS, EDJANE SILVESTRE MACHADO DA SILVA,, HUMBERTO FERREIRA DOS SANTOS, ELIANE SILVA BARBOSA, EMERSON ALVES DA SILVA, GENECI PROCÓPIO DOS SANTOS,, GIVANILDO TENÓRIO DE OLIVEIRA e como parte recorrida Secretaria Municipal de Saúde de Maceió, Prefeitura Municipal de Maceió, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** do presente recurso para, no mérito, por



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

idêntica votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão *retro*.

Maceió, 6 de junho de 2018.

**Des. Domingos de Araújo Lima Neto**  
**Relator**



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

**Agravo de Instrumento n. 0800966-69.2018.8.02.0000**

**Direitos da Personalidade**

**3ª Câmara Cível**

**Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto**

**Agravante : IDALMIR DE OLIVEIRA SILVA e outros**

**Advogados : Douglas Felype Ribeiro Lira (OAB: 13593/AL) e outros**

**Agravados : Secretaria Municipal de Saúde de Maceió e outro**

**Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)**

### RELATÓRIO

1 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Patrícia de Siqueira e outros, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Estadual, nos autos da ação de obrigação de fazer n. 0729825-21.2017.8.02.0001, a qual indeferiu em parte o pedido de antecipação de tutela para manter os agravantes internados na Casa de Saúde Miguel Couto e a continuação dos repasses financeiros do SUS para a referida instituição.

2 Em suas razões recursais, a parte agravante alega que os agravante são acometidos de enfermidades psiquiátricas de natureza permanente, os quais já estão por um longo período internados na Casa de Saúde Miguel Couto, já estando adaptados com as instalações, os procedimentos médicos aplicados e com os profissionais que ali desempenham seus serviços.

3 Destaca que a medida de desospitalização, que consiste na transferência dos pacientes crônicos para Residências Terapêuticas, realizada pelo município agravado de forma abrupta, causou diversos danos psicológicos aos pacientes, pois não estão conseguindo se adaptar com as mudanças repentinas, além do novo local não possuir estrutura adequada para receber os pacientes, havendo caso, inclusive, de um internado que fugiu da residência, demonstrando a precariedade da segurança e inadaptação dos pacientes, então agravantes a nova sede.

4 Ressalta que os serviços residenciais terapêuticos de saúde mental, no



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

âmbito do SUS, são destinados para aqueles egressos de longa internação psiquiátrica, promovendo sua reinserção social e que não possuam laços familiares, conforme art. 1º da Portaria/GM n. 106/2000, do Ministério da Saúde. No entanto, afirmam que todos os agravantes possuem familiares e não são egressos de internações psiquiátricas, pois não receberam alta médica e não possuem condições reinserção social, conforme laudos médicos.

5 Desse modo, defende a presença dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, para pleitear a concessão da tutela antecipada recursal, no sentido de determinar que os pacientes sejam mantidos na Casa de Saúde Miguel Couto, determinando o retorno daqueles que já foram transferidos. E, ao final, requer conhecimento e provimento do recurso no mesmo sentido.

6 Distribuídos os autos a minha relatoria, concedi a antecipação de tutela recursal requerida (fls. 174/180).

7 Devidamente intimado, o Município de Maceió apresentou contrarrazões (fls. 210/224), alegando, inicialmente, que o agravo de instrumento não deve ser conhecido, pois não cumpriu o requisito previstos no art. 1.016, IV, do CPC, haja vista que não indicou em sua petição inicial o nome e endereço completo dos advogados da parte adversa.

8 No mérito, alega que inexistente a probabilidade do direito para a concessão do pedido de antecipação de tutela, pois vai de encontro com a decisão constante na ação civil pública n. 0800841-69.2017.8.02.0001, a qual determinou o cumprimento da política nacional de desinstitucionalização e desospitalização da saúde mental, bem como, com a decisão proferida na ação n. 0711106-88.2017.8.02.0001, a qual tem como objeto a promoção de melhorias nas instalações do hospital psiquiátrico Miguel Couto.

9 Logo após, passa a discorrer sobre a política nacional de



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

desinstitucionalização e desospitalização da saúde mental, baseada na excepcionalidade da internação e prevalência de assistência extrahospitalar, bem como a respeito das Residências Terapêuticas, que consistem em um instrumento para a implementação da referida política, as quais possuem o objetivo de possibilitar a alta de paciente e retorno as suas famílias, consistindo em um substitutivo das internações de longa duração.

10 Destaca que o hospital Miguel Couto não possui condições de manter e até de receber novos pacientes, devido as precárias condições de suas instalações. Impugna os laudos médicos apresentados, por se tratar de prova produzida unilateralmente. Ressalta que a ausência do requisito do perigo da demora, inclusive, defendendo que haverá, na verdade, perigo aos agravantes em retornar àquela casa de saúde, tendo em vista suas condições precárias.

11 Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela confirmação da antecipação de tutela concedida neste recurso (fls. 372/375)

**12 É o relatório.**



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

### VOTO

13 Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal conheço do presente agravo de instrumento e passo a analisar seu mérito.

14 O cerne do caso em deslinde envolve a possibilidade de transferência de pacientes com deficiência mental, internados em caráter permanente na Casa de Saúde Miguel Couto para Residências Terapêuticas.

15 Pois bem.

16 A lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – disciplinou os direitos e garantias das pessoas com deficiência física e mental. A referida norma legal consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana, em sua versão liberdade, ou seja, considerando a pessoa com deficiência portadora de vontade e capacidade para decidir os atos civis atinentes ao direcionamento da sua vida, superando, assim, a antiga legislação que priorizava o assistencialismo, ou seja, que os referidos indivíduos necessitavam de auxílio de terceiros para praticar atos da vida civil.

17 Neste contexto, é garantido às pessoas com deficiência a plena garantia a liberdade, devendo sua vontade ser considerada quando implique modificações que lhe digam respeito, juntamente com a garantia de seu bem-estar e atenção a sua dignidade como pessoa humana.

18 Num primeiro momento, ao analisar o pedido de tutela antecipada recursal, em sede de cognição rasa, entendi que os pacientes, então agravantes, deveriam permanecer internados na Casa de Saúde Miguel Couto, haja vista que as provas produzidas unilateralmente conduziram-me ao entendimento que o melhor para os agravantes seria permanecer naquela instituição.

19 Ocorre que ao efetivar o contraditório, trazendo o agravado novos fatos e provas, concluo por bem modificar meu entendimento, pelas razões que passo a expor.

20 Inicialmente, manter os pacientes na Casa de Saúde Miguel Couto



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

contraria decisão proferida em ação coletiva proposta pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas em face do Município de Maceió, ora agravado, em que se constatou as péssimas condições físicas da instituição, aparentemente violadoras de direitos humanos, determinando que o município, entre outras medidas, promova a reforma do hospital. Passo a transcrever a parte dispositiva da decisão acima referida:

(...)

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida, determinando ao Município de Maceió que, no prazo de dez dias: 1) **adote todas as ações concretas necessárias e suficientes para restabelecer de imediato os padrões sanitários e higiênicos exigíveis pela legislação, conforme dispõe o Código Sanitário de Maceió** (cf. art. 65, 66 e 67, especialmente no que tange à competência para licenciar e fiscalizar (art. 65), parâmetros a serem observados na ação fiscalizadora (art. 66) e, principalmente, ao dever de realizar "vistorias sistemáticas e obrigatórias" (art.67); assim como 2) **promova a transferência e ou remanejamento dos pacientes para outras instituições de saúde, inclusive adequando e regulando a relação paciente/leito**; 3) examine cada um dos pacientes atualmente ingressos na Casa de Saúde Miguel Couto, promovendo e ministrando a todos o tratamento, inclusive medicamentoso, compatível com seu respectivo quadro de saúde física e mental; 4) **impeça a entrada de novos pacientes na referida instituição até que se demonstre cabalmente que as graves deficiências estruturais foram devidamente sanadas**; 5) instaure procedimentos administrativos para certificar e apurar, com precisão, a ocorrência de infrações à legislação sanitária para fins de imposição de eventuais penalidades e medidas administrativas cautelares adequadas ao que for apurado (multas, apreensões, interdição parcial ou total de estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento de empresa, cancelamento de alvará de licenciamento), nos termos das legislações federal, estadual e municipal pertinente; 6) adote demais providências de sua competência para que melhore a situação do referido local, tudo sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo.

(...) – Grifei.



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

21 Diante disso, verifica-se, concretamente, que manter os agravantes na Casa de Saúde Miguel Couto, além de inviabilizar a decisão em caráter coletivo acima mencionada, resta clarividente que estar-se-ia negligenciando o melhor local para o tratamento de saúde dos agravantes, considerando quesitos de estrutura física e pessoal, conforme provas colacionadas.

22 Deve-se, ainda, ter em mente toda a política de desospitalização, promovida pela lei n. 10.216/2001, que tem como fundamento beneficiar os indivíduos em sofrimento mental, buscando a reinserção social, a qual deverá ser realizada de forma gradual e de maneira que concretamente traga benefícios.

23 Ademais, o art. 1º da Portaria/GM, expedida pelo Ministério da Saúde, regulamenta as Residências Terapêuticas e os destinatários de seus serviços:

Art. 1.º Criar os Serviços Residenciais Terapêuticos em Saúde Mental, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para o atendimento ao portador de transtornos mentais.

Parágrafo único. Entende-se como Serviços Residenciais Terapêuticos, moradias ou casas inseridas, preferencialmente, na comunidade, **destinadas a cuidar dos portadores de transtornos mentais, egressos de internações psiquiátricas de longa permanência, que não possuam suporte social e laços familiares e, que viabilizem sua inserção social.**

24 Analisando o caso concreto, ante a ausência de condições físicas e humanas de manter os agravantes na Casa de Saúde Miguel Couto, bem como o objetivo permanente da lei n. 10.216/2001 de promoção da reinserção social das pessoas com deficiência mental, entendo que a transferência dos agravantes as residências terapêuticas garante, neste momento, um melhor tratamento de saúde, garantindo, inclusive, o respeito a sua dignidade humana.

25 Do exposto, **CONHEÇO** do recurso de agravo de instrumento para, no





Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau.

26 É como voto.

27 Após o decurso do prazo, não havendo irresignação de quaisquer das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, archive-se.

Maceió, 6 de junho de 2018.

**Des. Domingos de Araújo Lima Neto**  
**Relator**